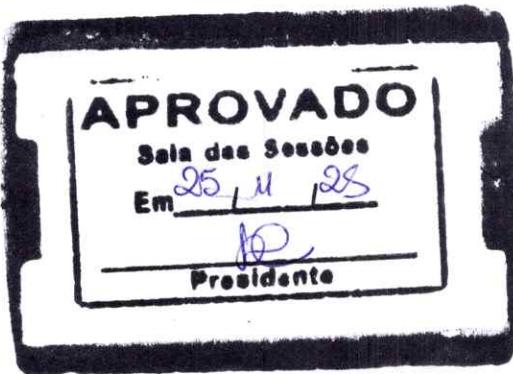


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PR.**



## **PROTOCOLO**

Nº: 352/2025

Data: 19/11/2025

Hora: 10:44

Visto: Carolina

## **REQUERIMENTO**

**EMENTA:** Requer estudo e apresenta ao Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo município de Cornélio Procópio, em doação de sangue e de medula óssea.

**ANA PAULA FERREIRA**, vereadora que este subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais e em nome do povo de Cornélio Procópio, vem, respeitosamente, **REQUER** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Raphael Dias Sampaio**, a apresentação do Projeto de Lei em anexo, de sua competência, que institui, no âmbito do Município, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em doação voluntária de sangue ou de medula óssea, realizada em unidades oficiais de hemoterapia ou cadastradas no Sistema Único de Saúde (SUS).

## **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade promover uma medida de relevante interesse público e elevado alcance social, ao permitir que condutores autuados por infrações de natureza leve possam optar pela conversão da penalidade financeira em um ato de solidariedade: a doação de sangue ou a inscrição para doação de medula óssea.

A iniciativa contribui para suprir a demanda constante dos bancos de sangue e para ampliar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Dados do Ministério da Saúde demonstram que o país enfrenta déficit anual de coletas, situação que coloca em risco o tratamento de milhares de pacientes dependentes de transfusões e transplantes.

Além do benefício humanitário, a proposta estimula a educação no trânsito, permitindo que uma penalidade administrativa resulte em impacto positivo na vida de outras pessoas. Experiências semelhantes em cidades como Ponta Grossa (PR), Maringá (PR) e Vitória (ES) mostram que políticas públicas de estímulo à doação, vinculadas a ações de responsabilidade social, possuem expressiva aceitação pública e resultados eficazes.

O projeto respeita plenamente a legislação vigente, não gera despesas adicionais ao Município e fortalece a imagem institucional da administração pública como promotora de ações inovadoras e humanitárias.

Dante disso, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Executivo Municipal, para análise, apreciação e eventual sanção, por tratar-se de medida que concilia educação, cidadania, responsabilidade social e promoção da saúde pública.

Segue anexo o referido Projeto de Lei.

Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2025.

**ANA PAULA FERREIRA**  
Vereadora – PRD25



**PROJETO DE LEI**  
**DATA:**

**EMENTA:** Dispõe sobre a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pelo Município de Cornélio Procópio, em doação de sangue e de medula óssea.

A CAMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º**- Fica instituída, no âmbito do Município de Cornélio Procópio, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve, aplicadas pela autoridade de trânsito municipal, em doação de sangue ou de medula óssea, realizadas em unidades oficiais de hemoterapia ou de capacitação de medula óssea devidamente reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único:** O caput desse artigo não será aplicado às multas decorrentes de infração cometida por veículo licenciado em outro Estado.

**Art. 2º**- O direito previsto nesta Lei é de caráter facultativo, cabendo ao condutor optar entre a realização da doação ou o pagamento da multa no valor previsto pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

18 DE JANEIRO DE 1938

**Art. 3º**- Caberá ao órgão executivo de trânsito do Município de Cornélio Procópio regulamentar, por meio de decreto, os procedimentos para a conversão, observando os seguintes critérios:

I – Somente poderão ser convertidas multas classificadas como de natureza leve, nos termos do art. 258, inciso I, do CTB;

II – A conversão poderá ser concedida no máximo duas vezes por ano para cada condutor;

III – O infrator deverá estar adimplente com demais obrigações de trânsito e não reincidir em infrações médias, graves ou gravíssimas no período de 12 meses anteriores à solicitação.

**Art. 4º**- O condutor interessado deverá apresentar o comprovante de doação de sangue ou de medula óssea, emitido pela unidade de saúde credenciada, contendo obrigatoriamente:

I – Nome completo e CPF do doador;

II – Data da doação;

III – Identificação da unidade de hemoterapia ou de medula óssea;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

IV – Assinatura e carimbo do responsável técnico.

**Parágrafo único:** O comprovante deverá ser apresentado ao órgão competente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a autuação da infração.

Art. 5º- O não cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei implicará a perda do direito à conversão, devendo o infrator quitar a multa pelos meios convencionais previstos na legislação vigente.

Art. 6º- Esta Lei aplica-se exclusivamente às infrações de competência municipal, não abrangendo sanções impostas por órgãos estaduais ou federais de trânsito.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2025.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI DATA:

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Cornélio Procópio, a possibilidade de conversão do pagamento de multas de trânsito de natureza leve em ato voluntário de doação de sangue ou de medula óssea, promovendo, ao mesmo tempo, a educação humanitária no trânsito e o incentivo à solidariedade.

De acordo com dados do Ministério da Saúde, o Brasil necessita de aproximadamente 5,8 milhões de bolsas de sangue por ano, mas coleta apenas cerca de 3,6 milhões, o que representa um déficit significativo que pode colocar em risco a vida de milhares de pacientes dependentes de transfusões. Já o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), embora conte com mais de 5 milhões de cadastrados, ainda enfrenta dificuldade em encontrar compatibilidade genética adequada, especialmente entre doadores jovens e de determinadas etnias.

A medida proposta visa incentivar a responsabilidade social dos cidadãos infratores, permitindo que uma penalidade administrativa se converta em um gesto de vida. Trata-se de um mecanismo de reparação social indireta, onde o condutor tem a oportunidade de refletir sobre seu comportamento no trânsito e, ao mesmo tempo, contribuir para o bem coletivo.

Do ponto de vista jurídico, a proposta encontra respaldo no princípio da razoabilidade e no art. 24, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), que confere aos municípios competência para “executar a fiscalização de trânsito e aplicar as penalidades cabíveis às infrações de sua responsabilidade”. Além disso, a Lei Federal nº 10.205/2001, que regulamenta a coleta e uso de sangue, e a Portaria GM/MS nº 1.353/2011, que trata das diretrizes técnicas para doação, garantem a legalidade e segurança do processo.

Experiências semelhantes já foram estudadas em cidades como Ponta Grossa (PR), Maringá (PR) e Vitória (ES), demonstrando que ações de estímulo à doação vinculadas a benefícios administrativos têm boa aceitação social e contribuem significativamente para aumentar os estoques de sangue em períodos críticos.

Portanto, esta iniciativa é plenamente compatível com a legislação vigente, não cria despesa pública direta, e possui impacto social altamente positivo, fortalecendo a imagem do município como promotor de políticas públicas inovadoras e humanitárias.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à consideração desta Casa, confiando em sua aprovação unânime por tratar-se de medida de interesse público e grande relevância social.

Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2025.

**ANA PAULA FERREIRA**  
Vereadora – PRD25